




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000147/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/04/2026

André Luiz Vieira da Silva
1º VICE PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias, drogarias e farmácias de manipulação situadas no Município de Juiz de Fora a disponibilizar pontos de coleta destinados ao recebimento e à destinação ambientalmente adequada de resíduos domiciliares de insumos de saúde, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se resíduos domiciliares de insumos de saúde:

- I - medicamentos vencidos, em desuso ou impróprios para consumo;
- II - embalagens, frascos, cartuchos, bulas e contentores de medicamentos;
- III - materiais perfurocortantes de origem domiciliar, tais como seringas, agulhas, lancetas e similares, desde que comercializados pelo estabelecimento;
- IV - outros produtos de uso em saúde, de origem domiciliar, comercializados pelo estabelecimento, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente quando descartados de forma inadequada.

Art. 3º Os pontos de coleta deverão:

- I - estar localizados em área visível e de fácil acesso ao público, no interior ou nas dependências externas imediatas do estabelecimento;
- II - dispor de recipientes adequados, resistentes e compatíveis com o tipo de resíduo recebido;
- III - observar as normas técnicas e sanitárias expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os recipientes destinados ao recebimento de materiais perfurocortantes deverão ser impermeáveis, resistentes à perfuração e devidamente identificados com aviso de risco.

Art. 4º Os resíduos coletados nos termos desta Lei deverão ser encaminhados a sistemas de logística reversa ou a empresas devidamente licenciadas para tratamento e destinação final ambientalmente adequada, observada a legislação ambiental e sanitária vigente.

Parágrafo único. A destinação dos resíduos observará o princípio da responsabilidade



compartilhada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de seu regulamento.

Art. 5º Os estabelecimentos obrigados por esta Lei deverão manter registro mínimo das operações de coleta e destinação dos resíduos, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão disponibilizar informações claras aos consumidores acerca da importância do descarte adequado dos resíduos previstos nesta Lei e sobre a utilização dos pontos de coleta.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes das áreas de vigilância sanitária e meio ambiente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, inclusive advertência, multa e, em caso de reincidência ou risco à saúde pública, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2026.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

